



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00518/2022-31  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 118.00518/2022-31**

**Altera o caput e o parágrafo único e revoga os incs. I, II, e III do art. 7º da Lei nº 12.952, de 7 de janeiro de 2022, que autoriza a aquisição de vagas na Educação Infantil – Etapa Creche, junto a instituições e escolas privadas de ensino de educação infantil com fins lucrativos, para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB e CECE, para parecer conjunto, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

## **I. RELATÓRIO**

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal.

Igualmente, não aponta, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional, pelo menos em relação aos aspectos centrais da proposição.

Também, a proposição legislativa demonstra o atendimento integral aos pressupostos fiscais. Contudo, parece-lhes que o artigo 2º do projeto desatende às normas de Direito Financeiro.

É o sucinto relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria apresentada pelo Executivo Municipal, tem o intuito de dar maior flexibilização da gestão ao adquirir vagas da iniciativa privada de acordo com os valores de mercado, da conjuntura do contexto educacional no panorama nacional e local, dos fatores socioeconômicos, bem como a oferta e demanda do sistema educacional privado.

Cabe ressaltar que o projeto em análise atende a todos os preceitos constitucionais, orgânicos e regimentais, atendendo à LRF, pois, conforme já apontado pela Procuradoria, “a *proposição legislativa demonstra o atendimento integral aos pressupostos fiscais (0471214)*”.

Nesta senda, a mesma Procuradoria da Casa aponta que o art. 2º desatende às normas de Direito Financeiro, porém, os incisos I e II, do § 5º, do art. 116, da Lei Orgânica Municipal validam a matéria, conforme segue:

Art. 116 - Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

(...)

§ 5º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:

I - abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Sendo assim, o dispositivo apresentado poderá ser validado com previsão extraordinária à LOA, respeitando as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os preceitos art. 120 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, não há de se negar que a matéria visa dar flexibilidade e dinamismo à gestão que autoriza a aquisição de vagas na Educação Infantil no município, a fim de que possa atuar, nos marcos da discricionariedade dos atos da Administração Pública e em consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), de acordo com o contexto temporal, social e econômico a que a sociedade e o sistema educacional estão inseridos.

### III. CONCLUSÃO

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, e, referente ao mérito, pela aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 06/12/2022, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0476257** e o código CRC **893B3A7C**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 117/22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE** contido no doc 0476257 (SEI nº 118.00518/2022-31 – Proc. nº 0850/2022 - PLE 039), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 7 de dezembro de 2022.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereador João Bosco Vaz - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereadora Bruna Rodrigues: **NÃO VOTOU**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

## COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jonas Reis – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Daiana Santos: **FAVORÁVEL**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Giovane Byl: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 07/12/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0476838** e o código CRC **E5F23A40**.